

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º

Dê-se ao parágrafo 1.º do art. 930 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

*“Art. 930.
§1.º O incidente poderá ser provocado pelo juiz, ao proferir decisão de mérito, ou pelo relator do recurso, ao receber a apelação, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, e será dirigido ao Presidente do Tribunal, por ofício instruído com os documentos necessários à demonstração da necessidade da sua instauração.
.....”*

JUSTIFICATIVA

Propõe-se, pois, a alteração nos dispositivos que tratam do INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS previsto nos artigos 930 a 941 inseridos na proposta de novo CPC – suprimindo-se também o parágrafo único do art. 45, que repete a mesma regra -, a fim de preservar a participação dos juízes de primeiro grau e dos desembargadores que integram os órgãos fracionários do Tribunal a quem os recursos envolvendo esses casos são ordinariamente distribuídos, viabilizando que a solução final do incidente de resolução de demandas repetitivas seja construída com a participação de toda

a magistratura, e não apenas pelos órgãos de cúpula dos tribunais, diante do seu caráter vinculante.

Para tal, propõe-se nova redação ao art. 930, §1º, prevendo que o incidente poderá ser provocado pelo Juiz ou pelo relator do recurso de apelação, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, ao decidir controvérsia com potencial de gerar multiplicação de processos fundados em idêntica questão de direito, fundamentadamente.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN